



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001213/2003-05
Recurso nº 140.144 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.372 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente TEREZINHA RIBEIRO LOBO
Recorrida DRJ/FORTALEZA-CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/03/2003

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Aplica-se a multa às medidas de controle fiscal por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, apreendidos, na hipótese do art. 621 do Regulamento Aduaneiro/2002, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 18/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinthians Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, à fl. 15, que transcrevo, a seguir:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.04/06, para exigência da multa de 5.531,57, aplicável por maço de cigarro, cumulativa à pena de perdimento, em virtude de terem sido apreendidos 7.500 maços de cigarros de procedência estrangeira em poder da autuada sem comprovação de que foram importados de forma regular, conforme documentos instrutórios de fls.01/02.

Instruem o lançamento, fls.01/02:

a) Cópia do Ofício nº 001683/1ª SPRF/GO do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

b) Cópia do Termo de Apreensão/Retenção de Mercadoria do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

Conforme cópia do Termo de Apreensão/Retenção de Mercadoria do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, fls.02, a mercadoria foi apreendida em 23/10/2002, na BR 050, KM 287 no veículo “SV/K 112, PLACA BXE- 3265”, Município Uberlândia/MG”, na localidade Catalão, tendo como signatária do referido termo no campo “proprietário” a Sra. Terezinha Ribeiro Lôbo.

Cientificado do lançamento em 07/05/2003, fls.08, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 10/11, em 29/05/2003, na qual ratifica a posse dos cigarros de procedência estrangeira, relata sua situação como mãe de filhos menores, morando de favor, pois não tem como pagar o aluguel e contesta a apreensão cumulada com a exigência da penalidade, afirmando que apenas uma opção seria necessária. Argui ainda que a mercadoria apreendida sequer é suficiente para pagar a referida multa, logo não faz sentido esse valor.

Requer ainda que “já que me foi tomada mercadoria, que eu seja dispensada do pagamento da multa”

Esclareça-se que, por força do disposto na Portaria SRF nº 179, de 13/02/2007, DOU de 14/02/2007, que alterou o Anexo V do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, a competência para julgamento dos processos de comércio exterior formalizados nas 1ª e 6ª Regiões Fiscais passaram a ser da DRJ/Fortaleza.”

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-10.968, de 19/06/2007, às fls. 14/18,

proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/03/2003

*INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL
RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE
PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA*

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probatória de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a interessada apresenta recurso voluntário, tempestivamente, em 21/09/07; repisando os mesmos argumentos anteriores na impugnação e requer, enfim, que seja deferido seu pleito, não obstante, reconhecer a posse dos referidos cigarros apreendidos, mas sem condições financeiras, tendo em vista que está com problemas de saúde e desempregada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 29 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se exigência da multa de R\$ 5.531,57, referente a 7.500 maços de cigarros, cumulativa à pena de perdimento, tendo em vista apreensão desses cigarros de procedência estrangeira em poder da autuada sem comprovação de que foram importados de forma regular.

A fiscalização acostou aos autos, documentos encaminhados pela Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Goiânia que ratificam a posse dos cigarros de procedência estrangeira pela autuada.

Ressalto que não merece nenhum reparo a decisão recorrida.

A prática da infração acima está prevista no §1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, disciplinada nos artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época dos fatos, a seguir transcritos:

“Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º).

Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, § 1º). (grifei)

Como se depreende a multa exigida é cumulativa com a pena de perdimento e será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação ou posse de fumo, cigarros e assemelhados de procedência estrangeira, **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem** tais produtos.

Assim sendo, a autuada efetivamente detinha a posse de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular, e correspondendo tal fato a infração acima transcrita.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM